



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

quinta-feira, 24 de agosto de 2017

Ano VIII - Edição nº 00771 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
6C1EF96C28209A98CEC03B7B860A12C8

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

SUMÁRIO

- HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017
DECISÃO DE RECURSO Pregão Presencial para Registro de Preço Nº. 004/2017

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017

O Sr. José Alves da Cruz, Prefeito do Município de Teodoro Sampaio, homologa o Pregão Presencial Nº 013/2017, que tem como objeto, Contratação de serviços de recarga de cartuchos e Tonners para impressoras, destinados às Secretarias de Administração, Finanças, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social.

VENCEDORA:

EMPRESA: SEM EXCEÇÃO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 11.459.623/0001-43
VALOR GLOBAL: R\$ 35.950,00 (TRINTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS).

Gabinete do Prefeito do Município de Teodoro Sampaio em 24 de agosto de 2017.

Jose Alves da Cruz
Prefeito

Rua Doutor Octávio de Araújo, 44 Centro – Telefone – (075) 3237–2112/2128 CNPJ
13.824.248/0001-19
CEP. 44.280.000 Teodoro Sampaio – Bahia

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Presencial para Registro de Preço Nº. 004/2017

Versa a presente decisão sobre RECURSO impetrado pela empresa COLT EMPREENDEMENTOS LTDA. – ME insurgindo-se contra decisão que declarou habilitada as empresas ANTONIO CARLOS SABAC ALVES (PROLIMP) E VILAS COMERCIAL EIRELI referente ao Pregão Presencial para Registro de Preço para aquisição de Gêneros Alimentícios.

A sessão pública ocorrera dia 10/08/2017, tendo a empresa recorrente manifestado motivadamente sua intenção de recurso, conforme dispõe o art. 4º, XVIII da lei 10.520/2002. As razões foram tempestivamente apresentadas dia 11/08/2017. Apresentadas, igualmente tempestivamente, as contrarrazões pela empresa recorrida ANTONIO CARLOS SABAC ALVES na data de 16/08/2017, não se manifestando a outra recorrida, VILAS COMERCIAL EIRELI.

Insurge-se a recorrente contra a habilitação das retro mencionadas empresas ao tempo em que suas razões alegam inconformidade da proposta de preço, questionando a as recorridas cotaram produtos fora das especificações constantes no Anexo I do Edital.

Aduz a recorrida ANTONIO CARLOS SABAC ALVES em suas contrarrazões que não assiste razão à recorrente na medida em que a Cláusula Sétima da Minuta do Contrato, Anexo do Edital, reza que a empresa registrada com o melhor preço deverá entregar os produtos nas especificações constantes no Termo de Referência sob pena de devolução e ter a empresa que trocar o produto no prazo de 24 horas sob suas expensas.

É o relatório.

Passamos à decisão:

Como primado que norteia a Administração Pública há que se levar em conta os princípios da primazia do interesse público.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Nesse contexto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, diante do interesse público combinado com o princípio da proposta mais vantajosa e o princípio da economicidade entende-se que o excesso de formalismo prejudica o procedimento de forma a não atingir a finalidade almejada pelo Poder Público, que é garantir a contratação de forma mais vantajosa e econômica para Administração.

O excesso de formalismo não condiz com a necessidade de garantir uma contratação de forma mais vantajosa e econômica para a Prefeitura e tal premissa é de entendimento pacífico nos Tribunais. Vejamos:

Formalismo - STJ (julgado)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO Nº: 5.418 UF: DF

RELATOR: Min. Demócrito Reinaldo

DATA: 25.3.98

FONTE: D. J. de 01.6.98

ASSUNTO: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório - Excesso de formalismo - Desnecessário rigor prejudicial ao interesse público.

EMENTA:

Direito público - Mandado de segurança - Procedimento licitatório - Vinculação ao edital - Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público - Possibilidade - Cabimento do mandado de segurança para esse fim - Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o visio de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de habilitação. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe à Administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação à qual se operou a preclusão.

O Edital, in casu, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo cônico, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada à proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos têm prazo de validade.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A "ratio legis" que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras, é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro ARI PARGENDLER que a denegava, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros MILTON LUIZ PEREIRA, ADHEMAR MACIEL, JOSÉ DELGADO, GARCIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

VIEIRA e HÉLIO MOSIMANN. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 25 de março de 1998 (data do julgamento).

PEÇANHA MARTINS
Presidente

DEMÓCRITO REINALDO
Relator

Diante o exposto, julga-se como IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa COLT EMPREENDIMENTOS LTDA.

Dê-se ciência aos interessados, através dos e-mails e telefones disponibilizados pelos mesmos, e demais que tomaram ciência do presente edital, e publique-se a presente decisão.

É o parecer, SMJ.

Teodoro Sampaio/BA, 22 de agosto de 2017.

CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES
Pregoeira